



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Operário de Unidade
Socialista – POUS, referentes a
2017**

PA 8/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
POUS	Partido Operário de Unidade Socialista
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 28.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao POUS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 4, da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma.

Acresce que, as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.



As contas anuais de 2017 do POUS, incluem gastos registados nas rubricas “Deslocações com viatura própria” e “Portagens e estacionamento” (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete), com combustíveis e portagens.

Não sendo proprietário de qualquer veículo, constatámos que o Partido não reconheceu nas demonstrações financeiras qualquer donativo em espécie e/ou cedência de bens a título de empréstimo relacionados com cedências de viaturas.

As situações relatadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e bem assim uma violação do disposto no n.º 7, al. b), do mesmo artigo, este por remissão do art.º 3.º, n.º 4, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em relação ao problema levantado no ponto 4.1 (pág.9/12):

É referido nesse ponto “Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo”.

São referidas, no relatório das contas do POUS, despesas com gasolina e portagens, não sendo o Partido proprietário de nenhum dos veículos/automóvel utilizados. A Entidade considera que existe aqui uma situação de empréstimo/cedência dos mesmos.

Na medida em que estes dois automóveis são propriedade de dois militantes, o Citroen 75-NO-15 de Joaquim Pagarete e o BMW 84-MN-15 de Henrique G. Costa, ter-se-ia que considerar a cedência da sua utilização como um donativo em espécie e tendo em consideração que não existe aluguer remunerado.

Por ser verdadeiro e traduzir a imagem real das contas, a despesa em portagens e gasolina foi assumida pelo Partido (portagens: 656,00, gasolina: €83,23). Estas despesas correspondem a 3 viagens em três datas diferentes, de ida e volta à Marinha Grande, que estimamos que correspondam a 300 kms, cada uma delas, totalizando 900 kms anuais.

Para a determinação do valor do rendimento em espécie decorrente de cedência de uma viatura automóvel pessoal, para uso do Partido, se calcularmos pelo valor das ajudas de custo para deslocações



em automóvel próprio (0,366/km, valor este estabelecido pela "Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, após Decreto-Lei 137/2010, de 28 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril") dará €324;00.

No entanto, independentemente do valor apurado, as correções a efectuar seriam ao nível:

- 1) Do registo contabilístico: neste caso o impacto em termos de Resultado Líquido seria nulo, uma vez que se faria o reconhecimento do proveito do donativo e, ao mesmo tempo, do gasto do uso da viatura cedida.*
- 2) Da declaração conforme à Lei 19/2003 de 20 de junho, à qual se acrescentaria a cedência a título gratuito das viaturas nas viagens em questão.*

*Temos de sublinhar que não foi discriminada esta situação "cedência de veículos de militantes", como donativo em espécie, em virtude de ela ter sido colocada, pela primeira vez, como resultado da auditoria às contas de 2017. **Assim, registamos esta situação, que será aplicada em relatórios futuros.***

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido esclarece que não é proprietário de nenhum veículo, suportando as despesas com deslocações dos seus militantes (gastos com combustíveis, portagens e parqueamentos). Confirma-se, assim, que se trata de despesas relacionadas com a utilização de viaturas de terceiros, em relação às quais o Partido não registou qualquer donativo em espécie e/ou cedência de bens a título de empréstimo.

Com efeito, existindo essas despesas, cumpre à ECFP efetuar o seu controlo, o que só é possível mediante a apresentação, por parte do Partido, de declarações de cedência de viatura ou documento equivalente.

Os donativos em espécie e/ou as cedências de bens a título de empréstimo têm de ter expressão contabilística sustentada em documentos de suporte que atestem a natureza e a respetiva valorização.

Por outro lado, a ausência de expressão contabilística dos donativos em espécie e/ou as das cedências de bens a título de empréstimo tem reflexos na aferição da admissibilidade das



despesas às mesmas associadas, impedindo, pois, a apreciação do cumprimento do respetivo regime legal.

Em face do exposto, e no que respeita à situação supra descrita, mantém-se a irregularidade que configura a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e a violação do disposto no n.º 7, al. b), do mesmo artigo, este por remissão do art.º 3.º, n.º 4, todos da L 19/2003.

Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Omissão quanto ao registo de donativos em espécie e/ou de cedência de bens a título de empréstimo (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b), este por remissão do art.º 3.º, n.º 4, todos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 6 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)